SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073198 - MS (2026/0048628-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338 DE 2024. CONCURSO DE CRIMES. DELITO IMPEDITIVO E COMUM. EXIGÊNCIA DE FRAÇÃO INDIVIDUALIZADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em face de acórdão que manteve o indeferimento do indulto natalino na execução de penas de Wilson Correa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o apenado preenche o requisito objetivo para obter indulto com base no Decreto nº 12.338 de 2024, na situação de concurso entre crime impeditivo (latrocínio) e delitos comuns (roubo majorado), especificamente se a soma global das penas afasta a exigência de cumprimento individualizado das frações mínimas por espécie delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema de competências desenhado na Constituição Federal inviabiliza o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível, salvo flagrante ilegalidade na decisão colegiada originária, hipótese não configurada nos autos.

4. Consoante o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338 de 2024, ocorrendo concurso entre crimes comuns e hediondos, a declaração de indulto sobre as infrações não impeditivas está condicionada ao cumprimento prévio de dois terços da pena do delito impeditivo.

Documento eletrônico VDA60320191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c126c4f2-579b-4cf3-a298-943f811ab97f

5. O cumprimento de prazo global superior a 25 anos não dispensa o adimplemento cumulativo e individualizado da fração de dois terços do crime hediondo impeditivo, o qual não restou implementado pelo sentenciado até a data-base fixada no ato normativo de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. No concurso de crimes envolvendo infração impeditiva descrita no Decreto nº 12.338 de 2024, a declaração de indulto sobre os delitos comuns exige o cumprimento individualizado das frações temporais mínimas, condicionando-se ao resgate de dois terços da sanção do crime impeditivo."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c126c4f2-579b-4cf3-a298-943f811ab97f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073198 - MS (2026/0048628-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338 DE 2024. CONCURSO DE CRIMES. DELITO IMPEDITIVO E COMUM. EXIGÊNCIA DE FRAÇÃO INDIVIDUALIZADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em face de acórdão que manteve o indeferimento do indulto natalino na execução de penas de Wilson Correa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o apenado preenche o requisito objetivo para obter indulto com base no Decreto nº 12.338 de 2024, na situação de concurso entre crime impeditivo (latrocínio) e delitos comuns (roubo majorado), especificamente se a soma global das penas afasta a exigência de cumprimento individualizado das frações mínimas por espécie delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema de competências desenhado na Constituição Federal inviabiliza o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível, salvo flagrante ilegalidade na decisão colegiada originária, hipótese não configurada nos autos.

4. Consoante o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338 de 2024, ocorrendo concurso entre crimes comuns e hediondos, a declaração de indulto sobre as infrações não impeditivas está condicionada ao cumprimento prévio de dois terços da pena do delito impeditivo.

Documento eletrônico VDA60013100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 17b945c8-1fd3-40dc-8418-85ff949b6b81

5. O cumprimento de prazo global superior a 25 anos não dispensa o adimplemento cumulativo e individualizado da fração de dois terços do crime hediondo impeditivo, o qual não restou implementado pelo sentenciado até a data-base fixada no ato normativo de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. No concurso de crimes envolvendo infração impeditiva descrita no Decreto nº 12.338 de 2024, a declaração de indulto sobre os delitos comuns exige o cumprimento individualizado das frações temporais mínimas, condicionando-se ao resgate de dois terços da sanção do crime impeditivo."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wilson Correa contra decisão monocrática de fls. 85-88 que não conheceu do habeas corpus impetrado perante esta Corte.

Na origem, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, indeferiu o pedido de concessão de indulto formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024 (fls. 19-20).

Inconformada com a decisão, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo de execução penal, ao qual a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento, por unanimidade, mantendo intacto o indeferimento da benesse (fls. 11-13).

Diante desse cenário processual, a Defensoria Pública estadual impetrou o presente writ perante este Tribunal Superior, sustentando a existência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente, sendo apenado reincidente, preenchia os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto natalino (fls. 2-10).

Afirmou que o apenado contava com mais de 25 anos de pena cumprida até a data-base de 25 de dezembro de 2024 e preenchia o requisito subjetivo por não ter cometido infração disciplinar grave nos últimos 12 meses (fls. 6-7).

A decisão monocrática proferida às fls. 85-88 não conheceu da impetração por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, acrescentando que não havia ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos deduzidos na inicial, sustentando que o apenado preenche o lapso exigido no art. 9º, inciso V, do Decreto nº 12.338 de 2024 (fls. 99-100).

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o tempo de pena cumprido deve ser considerado de forma global, refutando a aplicação do critério cronológico de cumprimento e defendendo que as instâncias locais inovaram ao criar exigências não contidas no decreto presidencial (fls. 102-103).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 112-117).

O Ministério Público Federal, por meio de manifestação do Procurador Regional da República atuando em substituição, declarou-se ciente e dispensou nova remessa dos autos por entender suficientes os argumentos colacionados pela acusação (fls. 119-120).

Documento eletrônico VDA60013100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 17b945c8-1fd3-40dc-8418-85ff949b6b81

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta provimento, devendo ser integralmente confirmada a decisão monocrática recorrida, cujos fundamentos guardam sintonia com as diretrizes constitucionais e jurisprudenciais que regem as ações impugnativas autônomas.

A Constituição Federal estabelece o habeas corpus como garantia constitucional de uso restrito a situações em que haja comprovada ilegalidade com repercussão direta sobre a liberdade de locomoção, não sendo cabível sua impetração em substituição aos recursos ordinariamente previstos na Carta Magna.

O uso do remédio constitucional como sucedâneo recursal desvirtua o sistema de competências desenhado pelo constituinte, comprometendo a racionalidade e a eficácia da prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a utilização do habeas corpus perante esta Corte como substitutivo de recurso especial se mostra inadequada sob a ótica da sistemática recursal vigente.

Ademais, a análise de eventual ilegalidade flagrante apta a ensejar a atuação de ofício do julgador passa, necessariamente, pelo exame substantivo da decisão combatida, o que demonstra a regularidade da decisão monocrática ao perquirir se o indeferimento do indulto na origem reveste-se de ilegalidade, hipótese inocorrente na espécie, o que passo a dirimir.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de concessão de indulto coletivo com fundamento no Decreto nº 12.338 de 2024 quando o sentenciado, em situação de concurso de crimes, atinge o lapso temporal de 25 anos de cumprimento de pena global, mas deixa de resgatar individualmente a fração mínima exigida para o crime impeditivo.

A análise minuciosa dos autos revela que o agravante cumpre pena unificada de 49 anos, 4 meses e 20 dias, decorrente de condenações por latrocínio e roubo majorado (fls. 75). Até o marco de 25 de dezembro de 2024, contava com o total de 25 anos, 11 meses e 4 dias de reprimenda cumprida (fls. 6).

Desse período de encarceramento, apurou-se que foram resgatados 9 anos, 2 meses e 14 dias relativos à condenação pelo crime impeditivo de latrocínio, cuja pena totaliza 20 anos e 4 meses, restando cumpridos 16 anos, 8 meses e 20 dias no tocante aos delitos comuns de roubo majorado (fls. 42).

Com base nessa moldura de execução penal, o sentenciado cumpriu o requisito objetivo exigido para os crimes não impeditivos, correspondente a um quarto da sanção para reincidentes, mas não alcançou o patamar de dois terços imposto para a infração de natureza hedionda, que demandaria o cumprimento de 13 anos, 6 meses e 20 dias da respectiva pena (fls. 42).

A norma contida no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338 de 2024 estabelece que, na hipótese de concurso com crime impeditivo previsto no artigo 1º do mesmo diploma, não será declarado o indulto da pena correspondente aos crimes comuns não impeditivos enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena relativa ao delito impeditivo.

Documento eletrônico VDA60013100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 17b945c8-1fd3-40dc-8418-85ff949b6b81

Trata-se de uma barreira objetiva, que impõe o adimplemento simultâneo e individualizado dos lapsos temporais correspondentes a cada espécie de crime, obstando que o excesso de prazo em uma reprimenda compense a insuficiência no resgate de outra.

A pretensão recursal de afastar a ordem cronológica de cumprimento das condenações e aplicar um cálculo global simplificado com fundamento isolado no artigo 9º, inciso V, do Decreto nº 12.338 de 2024 carece de amparo.

A interpretação do decreto de indulto, que constitui ato discricionário de clemência do Presidente da República, deve ser realizada de forma sistemática e restritiva, sendo vedado ao Poder Judiciário afastar as condições específicas de concurso de crimes para ampliar a abrangência do benefício.

Nesse passo, o resgate individualizado de dois terços da pena do crime impeditivo constitui pressuposto para que se possa analisar a declaração do indulto sobre as infrações comuns concorrentes.

Dessa forma, a metodologia de apuração adotada pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Campo Grande (fls. 19-20) e confirmada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 11-13) seguiu as diretrizes do decreto de regência, inexistindo teratologia ou inovação de requisitos normativos que justifique a concessão de ordem de ofício ou a reforma do provimento monocrático de não conhecimento.

Assim, os argumentos deduzidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão monocrática recorrida, a qual deve ser mantida. A inadequação da impetração substitutiva está consolidada na jurisprudência desta Corte e a ausência de ilegalidade patente no acórdão proferido na execução de origem obsta a concessão do remédio constitucional por atuação de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 17b945c8-1fd3-40dc-8418-85ff949b6b81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.198 / MS

Número Registro: 2026/0048628-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08008458920008120001 16036856520258120000 80084589200081200001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WILSON CORREA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 3c842c04-0f92-41e9-a0f6-1eaf2ff6b2c0

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 3c842c04-0f92-41e9-a0f6-1eaf2ff6b2c0